

## Nuno Falé

---

**De:** Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução <geral@osae.pt>  
**Enviado:** 22 de janeiro de 2019 18:16  
**Para:** Apoio MJ  
**Assunto:** FW: Proposta de Lei (7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08)  
**Anexos:** Proposta de Lei.pdf; Alteração Regime Inventário parecer OSAE.docx

N/Ref.ª: 1066/2019

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o senhor bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), solicitador José Carlos Resende, de remeter a V. Exa. o documento em anexo, com o parecer da OSAE sobre a Proposta de Lei (7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 que estabelece as normas regulamentares do regime propriedade horizontal e 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08).

Com os melhores cumprimentos,



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

Carla Oliveira  
Divisão de Gestão e Apoio aos Associados  
Departamento de Administração Geral

Rua Artilharia 1, n.º 63  
1250 - 038 Lisboa  
Telef.: 213 894 200 | Fax: 213 534 870  
E-mail: [geral@osae.pt](mailto:geral@osae.pt)  
[www.osae.pt](http://www.osae.pt)  
Localização

|                       |
|-----------------------|
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA |
| N.º PROC.: 9768/18    |
| N.º ENTRADA: 1469     |
| DATA: 22 JAN 2019     |
| Maria José Veiga      |
| Assistente Técnica    |
| (Assinatura)          |

AVISO: Enquanto colaborador da OSAE, esta mensagem é confidencial e protegida por sigilo profissional. Pode consultar aviso completo [aqui](#).



Antes de imprimir este e-mail pense bem se necessita mesmo de o fazer.

---

**De:** Apoio MJ [<mailto:apoio@mj.gov.pt>]  
**Enviada:** quarta-feira, 2 de janeiro de 2019 17:03  
**Para:** 'geral@osae.pt'  
**Assunto:** Proposta de Lei (7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08)

Em aditamento ao ofício do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça n.º 2838, de 28/12/2018, remete-se a Proposta de Lei mencionada em epígrafe, uma vez que a anterior, certamente por lapso, seguiu incompleta.

Com os melhores cumprimentos

APOIO MJ



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa, PORTUGAL  
TELF + 351 213 212 400  
FAX + 351 213 467 692  
e-mail: [apoio@mj.gov.pt](mailto:apoio@mj.gov.pt)

**ASSUNTO: Proposta de Lei (7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98, de 01/08**

**Assunto: Proposta de Lei que altera, entre outros diplomas, o Código de Processo Civil e aprova o regime do inventário notarial**

## **I. Introdução**

Foi submetida a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) a Proposta de Lei identificada em título, a qual procura, num cenário de estabilidade normativa e de preservação das soluções gizadas em sede jurisprudencial e doutrinária, reponderar aspectos específicos da legislação a rever, com o propósito de *assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo “standard” internacional e europeu do “elevado nível de defesa”, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa*, conforme se lê na nota expositiva.

Neste parecer, atenta a urgência requerida, procederemos a uma análise, necessariamente perfunctória, das alterações propostas, começando por atentar na revisão que se pretende operar do regime jurídico do processo de inventário.

## **II. Enquadramento e apreciação**

No que concerne, em particular, à revisão do regime jurídico do processo de inventário, a iniciativa legislativa em aprovação fundamenta-se na necessidade agilizar o tratamento daquele processo, objectivo que a reforma operada em 2013 não logrou alcançar, por três ordens de razões.

Em primeiro lugar, por virtude da inexistência de cartório notarial em 92 municípios portugueses. Depois, pela deficiente tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, decorrente da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. De resto, pela constatação, em significativo número de processos, de longo tempo de resolução.

O legislador faz assentar a superação dos constrangimentos assinalados no estabelecimento de um princípio de competência concorrential, *permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e [a] celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário*. Como corolário, o sistema passará a assentar numa base facultativa, permitindo a assunção da competência para tramitar apenas aos notários que estejam disponíveis para o fazer. Do ponto de vista da sistemática, o processo de inventário judicial é recodificado no Código Processual Civil (CPC), conforme previsão do artigo 5.º do projecto, solução que aplaudimos, pela simplicidade na aplicação do regime que potencia, designadamente ao nível da interpretação sistemática das normas e da integração de lacunas.

### III. Inventário

A principal alteração operada prende-se, conforme assinalado, com a consagração da regra da competência concorrente, passando a intervenção do notário a ser facultativa, dependendo, pois, da livre opção dos interessados. Manifestamos o nosso acordo, considerando que esta possibilidade significa um relevante progresso no sentido da protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Não é este o momento para analisar o percurso legislativo do processo de inventário no direito português.

Todavia, sempre diremos, que a Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, que o projecto em apreço vem revogar, operou, com duras críticas, o fim do controlo jurisdicional deste processo, por atribuição da competência aos cartórios notariais.

Neste contexto, releva particularmente o disposto nos artigos 14.º e 15.º do referido normativo, que estatui a competência do notário para a tramitação processual do inventário, bem como para as decisões dos incidentes que possam surgir. Da competência do juiz, será, nos termos do artigo 66.º, a homologação da decisão da partilha, bem como a decisão das questões, que, pela especial complexidade, o notário ou as partes remetam para os meios judiciais comuns.

Esta desjudicialização, por muitos considerada *radical*<sup>1</sup>, criou forte dissensão por se entender que o notário é chamado a desempenhar funções de resolução de litígios, estranhas à matriz da sua actividade.

Na assertiva alocação de Margarida Costa Andrade e Afonso Patrão, proferida no contexto da Lei n.º 29/2009, que, por particulares vicissitudes, não chegou a produzir efeitos, *estava o notário a desempenhar as funções para que sempre foi chamado: dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais, prestando assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial. Agora, e isto não abdica de sublinhado, o notário vai desempenhar funções de resolução de conflitos, pois que é avocado pelo legislador justamente quando as partes não estão de acordo, quando ainda não têm uma vontade comum a manifestar e que esteja já apta a receber o sinal de fé pública*<sup>2</sup>.

Ainda que não partilhemos aquela visão estreme a propósito [da radicalidade] do regime em vigor, é nosso entendimento que a Lei n.º 23/2013 veio, de facto, romper com o paradigma vigente em sede de inventário, ao substituir a tramitação judicial do processo por um sistema, que consideramos mitigado ou híbrido, que comete aos cartórios notariais o processamento dos seus actos e termos, reservando, porém, ao tribunal a competência para a prática de determinados actos no processo, conforme antes assinalado.

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 17 de Março de 2016, no processo 146/125.0T8AMD-A.L1, ao sublinhar que a Lei n.º 23/2013 veio acolher uma desjudicialização parcial, atribuindo competências repartidas, nos termos das quais os tribunais intervêm quando o notário remeter os interessados para os meios comuns e sempre, obrigatoriamente, para sentenciarem a homologação da partilha, nos termos do artigo 66.º. Refere, ademais, que se um interessado excepciona a competência absoluta do tribunal para julgar uma questão que entende ser de partilha notarial, não se estará perante um conflito de jurisdição pois não existe confronto entre a autoridade administrativa (o notário) e o tribunal a negarem ou a concorrerem à decisão do litígio. A competência dos tribunais judiciais, perante outros, é residual e o respectivo nexa fixa-se no momento em que a acção é proposta, matéria abandonada pelo CPC para a Lei de Organização do Sistema Judiciário. Acresce que para decidir da competência absoluta há que atentar, nos termos do mesmo aresto, no pedido e na causa de pedir (*quid disputatum*).

---

<sup>1</sup> No juízo de Andreia Sofia Morteira Lopes, *O Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário: Evolução da Prática ou Retrocesso na Garantia dos Direitos dos Cidadãos?*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 15.

<sup>2</sup> Margarida Costa Andrade e Afonso Patrão, *A desjudicialização do processo de inventário (Novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português)*, Portal do Centro de Estudos Notariais e Registais, Coimbra, 2009, (Trabalho apresentado em O Novo Regime do Processo de Inventário, in *Portal do CENoR*, Coimbra).

O escasso tempo de vigência do novo regime jurídico do processo de inventário, entrado em vigor em 2 de Setembro de 2013, não permite, ainda, é certo, ajuizar de forma plena o respectivo impacto na pendência e na celeridade de tramitação dos processos.

Não obstante, os dados estatísticos disponíveis<sup>3</sup> permitem observar que, entre 2014 e 2016, o saldo processual<sup>4</sup> acumulado dos processos nos cartórios notariais foi desfavorável em 11.242 processos, sendo a taxa de resolução processual<sup>5</sup>, no mesmo período, também sempre inferior a 100%<sup>6</sup>.

Tais indicadores estatísticos indiciam os constrangimentos assinalados na exposição de motivos do projecto em apreço, confirmando a oportunidade de visitar o regime jurídico em vigor, passando a prever, como regra, o princípio da competência concorrente e simplificando o regime.

Esta opção vem, aliás, ao encontro da proposta oportunamente feita pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ao Ministério da Justiça e que passamos a transcrever: “[A Ordem] concorda com a alteração do regime do inventário, desde que se mantenha a faculdade de os interessados no inventário poderem optar pela tramitação do inventário através do notário ou em tribunal”, defendendo ainda que “só devem tramitar processos de inventário os notários que efectivamente declarem esse interesse”.

O projecto vem, também, introduzir ajustamentos relevantes de regime, alinhadas com a proposta apresentada pela OSAE, na defesa dos interesses dos incapazes e ausentes em parte incerta, voltando a prever, no artigo 1085.º, a legitimidade do Ministério Público para requerer e intervir no processo, tendo igualmente sido recuperadas outras menções sobre a sua intervenção em diferentes fases do processo.

Tais alterações merecem, pois, o nosso acordo, porquanto, como notou o Conselho Consultivo da PGR, no seu parecer n.º 5/2014, de 10 de Abril de 2014, *a constituição judiciária acolhe a qualificação do Ministério Público como um “órgão judicial”, integrado num poder ou função judicial. As suas competências processuais no domínio da*

---

<sup>3</sup> Fonte: estatísticas da justiça, disponíveis em [http://www.siej.dgpi.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow\\_636833362858593750](http://www.siej.dgpi.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_636833362858593750)

<sup>4</sup> O saldo processual corresponde à diferença entre os processos entrados e os processos findos. Se o saldo processual é positivo, verifica-se um aumento da pendência. Se for negativo, verifica-se uma diminuição da pendência.

<sup>5</sup> A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 100%, o volume de processos entrados foi igual ao dos findos, logo a variação da pendência é nula. Sendo superior a 100%, ocorreu uma recuperação da pendência. Se inferior, como sucede neste caso, o volume de entrados é superior ao dos findos, logo gera-se pendência para o ano seguinte.

<sup>6</sup> Neste contexto, importa recordar que, à data da entrada em vigor do novo regime, os dados estatísticos disponíveis reflectiam também uma situação de elevada pendência e morosidade dos processos de inventário em tribunal, com a duração média a variar, entre 2009 e 2012, entre os 43 e os 45 meses (sensivelmente três anos e meio).

*representação dos incapazes e do Estado são judiciárias e desenrolam-se nos tribunais, perante o juiz e não em repartições administrativas. Uma disposição normativa que contemple uma intervenção principal (ou acessória) do Ministério Público em processo não judicial, tramitado fora do tribunal (em serviços de registo e cartórios notariais), conduzido por agente administrativo (conservador) ou por um agente privado investido em funções públicas (notário), poderia ser entendida como uma “desqualificação”, uma “degradação” ou, de todo o modo, uma “descaracterização” do estatuto constitucional do Ministério Público, podendo, conseqüentemente, considerar-se problemática a sua conformidade com a Constituição.*

Se as alterações propostas para a intervenção do Ministério Público no processo de inventário merecem acordo, já nos parece insuficiente a solução gizada para os casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta, intervir em partilha realizada por acordo, situação em que se deve proceder à partilha por inventário, nos termos do disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 2102.º do Código Civil, a qual, por força da repartição de competências prevista no artigo 1083.º do CPC, na redacção projectada, passará a ser da exclusiva competência dos tribunais.

Esta previsão da competência exclusiva do tribunal não será de molde a solucionar, na prática, a morosidade excessiva que se observa nestes processos, “suspensos” durante anos, devido à dificuldade em localizar herdeiros ausentes a fim de serem citados, aguardando-se *ad eternum* uma eventual resposta por parte das representações consulares. Nestes termos, recuperamos a sugestão oportunamente feita pela OSAE no sentido de se ponderar no normativo em aprovação a previsão de prazos específicos para a declaração da ausência e a nomeação de curador especial.

Também se entende que o processo beneficiaria muito, em termos de celeridade, se se previsse um regime especial de citação, por agente de execução designado nos termos das regras do processo, sempre que, nos processos de inventário, não se afigure possível a citação através de carta registada com aviso de recepção.

A redacção projectada para o artigo 1111.º do CPC (sob a epígrafe *assuntos a submeter à conferência de interessados*) vem ultrapassar as dificuldades que a redacção do artigo 48.º do RJPI suscita, ao possibilitar que uma maioria dos titulares do direito à herança, titulares de uma pequena percentagem, impusessem aos demais decisões insuperáveis sobre o património a partilhar, acolhendo a recomendação efectuada pela OSAE.

Ainda que possa resultar da aplicação das normas gerais do processo, parecer-nos-ia esclarecedor prever, no próprio regime do inventário, que a venda de bens da herança a terceiros deverá ser efectuada com recurso ao leilão electrónico, potenciando a celeridade, a transparência e a clareza na divulgação dos bens a vender.

No que concerne, em particular, às soluções gizadas no regime do inventário notarial em aprovação para a competência do cartório, não cumpre emitir juízo valorativo face à opção de não se enveredar por um sistema de distribuição de processos aleatória, sem prejuízo de se assegurarem soluções de designação por lista ou com possibilidade de veto, critério considerado recomendável no denominado Pacto para a Justiça ou Acordos para o Sistema de Justiça.

Não obstante, sempre se observa que, não tendo sido aquela a opção, nos parece ser adequada a solução prevista quer no n.º 1 do artigo 1.º do Anexo que aprova aquele regime, quer no n.º 4 do mesmo preceito, que, em linha com a sugestão formulada pela OSAE, vem estender a competência territorial a cartório sediado em circunscrições confiantes ou próximas do territorialmente competente por aplicação do critério previsto no n.º 2. Todavia, é nosso entendimento que a liberdade atribuída aos interessados deveria ser levada a outras virtualidades, prevendo-se esse alargamento de competência aos concelhos próximos ou limítrofes mesmo nos casos em que exista disponibilidade do cartório que, por força do referido n.º 2, pode ser escolhido.

Acresce que, não tendo sido opção a designação aleatória, parece-nos muito oportuno que se pondere, para evitar congestionamento, passível de comprometer a pretendida celeridade, que se preveja um número máximo de processos que podem estar a ser tramitados em cada cartório notarial constante da lista prevista no n.º 1 do artigo.

Também nos parece que deveria ser expressamente prevista a substituição do notário nos casos em que haja acordo de todos os interessados, independentemente de causa, ou perante inércia processual na tramitação do processo que lhe possa ser imputável.

Especial censura merece, no regime em aprovação, a solução prevista para a obrigatoriedade de patrocínio judiciário (artigo 1090.º do CPC), restringindo-a à constituição de advogado, com a desconsideração da função estruturalmente exercida pelo solicitador.

Com efeito, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de Abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e Lei nº 154/2015, de 14 de Setembro, em conformidade com a Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro), os Solicitadores com inscrição em vigor na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem, em todo o território nacional, e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, exercer actos próprios da profissão, designadamente actos jurídicos, e exercer o mandato judicial, nos termos da lei de processo, em regime de profissão liberal remunerada.

O mandato judicial exercido por solicitador reveste-se de duas naturezas essenciais e diferenciadas.

Em conjunto com os advogados, enquanto a estes cabe a defesa da causa, ao solicitador compete a representação da parte, transmitindo a sua vontade em juízo, assessorando-o em todas as fases do processo, acompanhando a tramitação processual e encarregando-se da matéria de facto e da produção da prova com vista à descoberta material da verdade. Nestes termos, o Código de Processo Civil, no artigo 247º, n.º 3, determina que "sempre que a parte esteja representada por advogado e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial sê-lo-ão sempre na do solicitador".

Em pleno, os solicitadores têm mandato em processo cujo valor não ultrapasse a alçada dos Tribunais de 1ª Instância e representam as partes em processos de inventário, qualquer que seja o seu valor, porquanto, por força do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 23/2013, a constituição de advogado é obrigatória no inventário se forem suscitadas ou discutidas questões de direito e no caso de recurso de decisões proferidas no decurso do processo.

A redacção em vigor, reconhecendo o justo papel e a experiência historicamente acumulada do solicitador no âmbito do processo de inventário, superou a redacção originariamente constante da proposta de lei que lhe deu origem, a qual previa a obrigatoriedade de constituição de advogado nos processos de valor superior à alçada da Relação.

Com efeito, sempre os solicitadores intervieram, sem limitações de alçada, no processo de inventário pelo que não se vislumbra qualquer razão para limitar o poder de intervenção do solicitador nestes processos.

Muito ao invés, a razão da experiência e a formação jurídica que hoje se impõe no acesso à profissão aconselharia a expressa previsão de que nada obsta a que o solicitador alegue e discuta questões de direito e recorra de decisões proferidas para o tribunal de primeira instância, restringindo-se a obrigatoriedade de constituição de advogado em caso de recurso de decisões proferidas no processo de inventário para o Tribunal da Relação. E, em caso algum, se justifica o retrocesso operado através do n.º 1 do artigo 1090.º do CPC, na redacção proposta, para ao qual não se encontra fundamento. Nestes termos, propõe-se que a redacção do artigo 1090.º do CPC, constante da proposta, seja alterada nos seguintes termos:

*"Artigo 1090.º*

*Patrocínio judiciário obrigatório*

*É obrigatória a constituição de advogado em caso de recurso das decisões proferidas no processo de inventário.”*

#### IV. Citação

##### a) Depósito de procurações

Em cumprimento do disposto no despacho de S. Exa. a Ministra da Justiça de 24 de Maio de 2018 que determinou a constituição de um Grupo de Trabalho para proceder à revisão que está na base da proposta de lei em apreciação, vem a mesma consagrar relevantes alterações no âmbito do processo declarativo e do regime recursório, que, no essencial, não merecem reparo.

Assinala-se, não obstante, em linha com o já proposto pela OSAE, que a proposta poderia ser mais ambiciosa no tocante à redefinição do regime jurídico da citação, dando cumprimento, aliás, a uma das orientações expressas no referido despacho, nos termos da qual constitui [também] missão do Grupo de Trabalho *consagrar um domicílio legal, associado ao cartão do cidadão, para o efeito de citação de pessoas singulares.*

Neste contexto, uma das medidas que nos pareceria determinante para reforçar a celeridade e a segurança jurídica prende-se com a expressa previsão da possibilidade de se efectuar a citação quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração que se encontre depositada em plataforma electrónica constituída para o efeito, conforme é prática bem sucedida em vários países europeus.

A adesão à plataforma informática para depósito daquelas procurações seria, pois, facultativa, devendo os respectivos requisitos de organização, acesso, funcionamento e gestão ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Por consequência, seriam concretizados em tal acto regulamentar, as regras relativas à utilização dos dados e respectiva protecção; as condições de acesso e consulta da plataforma, a efectuar por oficial público, as quais deveriam estar dependentes de validação e da prévia existência de processo ou notificação; os prazos do mandato e as condições da sua prorrogação, revogação ou renúncia, nos termos da lei; os requisitos para o substabelecimento e as taxas devidas, entre outros.

A concretização legal e regulamentar desta proposta, que resulta de consenso firmado entre a OSAE e a Ordem dos Advogados, afigura-se determinante para facilitar, com

reforço da certeza e da segurança jurídicas, a citação de quem reside no estrangeiro, se ausenta com frequência do território nacional ou exerce fora a sua actividade, favorecendo a celeridade processual.

Nestes termos, sugere-se a alteração ao artigo 225.º, n.º 5 do CPC, nos seguintes termos:

“(…)

*5 - Pode ainda efetuar-se a citação na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração que se encontre depositada em plataforma eletrónica constituída para o efeito, cujos requisitos de organização, funcionamento e gestão são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

[a completar pelo Luís Paiva, conforme conversado]

#### V. Acção Executiva e Leilão Electrónico

Concorda-se no essencial com as intervenções mínimas propostas para a acção executiva, considerando-se também que o escasso tempo decorrido sobre a vigência do CPC desaconselha, em prol da estabilidade do ordenamento jurídico, uma revisão profunda.

De assinalar, pela sua relevância, sobretudo em termos sociais, a alteração prevista para o n.º 3 do artigo 751.º, que vem elevar a tutela da casa de habitação própria do executado, cuja penhora só é admissível em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de primeira instância se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a satisfação integral do crédito exequendo no prazo de trinta meses.

Em particular, conforme se lê na nota expositiva, este reforço de protecção visa atingir o executado no caso do imóvel que habita se encontrar onerado com hipoteca, evitando-se que o credor reclame o seu crédito na execução, mesmo que o executado não esteja em mora com os pagamentos a esse credor, o que redundaria na perda da habitação para satisfação de uma dívida que nem sequer se mostra vencida, intenção que nos parece de aplaudir.

Não obstante, o prenunciado desígnio não está suficientemente materializado na alteração de regime proposta, sobretudo se considerarmos que a habitação própria permanente do executado pode consubstanciar o único bem a penhorar.

Nestes termos, é nosso entendimento que o propósito denunciado pelo legislador de evitar a asfixia financeira do devedor seria atingido de forma bastante se a penhora da

habitação própria permanente do executado onerada com hipoteca só fosse possível, naquele caso, depois de obrigatoriamente efectuada citação. Ao mesmo tempo, para reforço daquela protecção, seria de ponderar a consagração de uma moratória para a perda do benefício do prazo prevista no n.ºs 1 e 2 do artigo 780.º do Código Civil.

A propósito, ainda, desta alteração no domínio da acção executiva, anota-se, em termos de legística formal, uma gralha na redacção do primeiro período do parágrafo V da Exposição de Motivos, repetindo-se a palavra “penhora”, após “presumivelmente”. Nestes termos, tal período deve ser reescrito nos seguintes termos:

*“Entre as intervenções na acção executiva - também elas mínimas - salienta-se, pela sua relevância, a elevação da tutela da casa de habitação do executado, cuja penhora só é admissível, em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a satisfação do crédito exequendo no prazo de 30 meses”.*

Ainda que se entenda, em linha com a proposta de revisão do CPC efectuada, que o tempo de vigência do novo Código desaconselha alterações latitudinárias, parecer-nos-ia muito oportuno efectuar um pequeno ajustamento no regime do leilão electrónico a fim de prevenir eventuais situações abusivas, reforçando a eficácia e a transparência do processo de venda.

Com efeito, a lei em vigor ainda permite, embora marginalmente, que se efectuem vendas por valores manifestamente diminutos, e portanto injustos, nos casos em que a venda não é efectuada com recurso à solução preferencial do leilão electrónico ou nos casos em que, tendo este ocorrido, as propostas apresentadas são inferiores ao valor mínimo, tal como previsto no n.º 2 do artigo 816.º do CPC.

Por consequência, sempre que a venda realizada com recurso a qualquer das modalidades previstas na lei não logre atingir 85 % do valor base dos bens, propõe-se a realização de nova venda com recurso a leilão electrónico, sendo, por regra, o valor a anunciar o da melhor proposta apresentada na venda anterior. Nestes termos, sugere-se que seja aditado um n.º 4 ao artigo 837.º, com a seguinte redacção:

*“Excepto nos casos referidos nos artigos 830.º e 831.º, se o valor resultante da venda em qualquer modalidade for inferior a 85% do valor base dos bens, realiza-se nova venda em leilão eletrônico, sendo o valor a anunciar o da melhor proposta apresentada na venda anterior ou, caso seja superior, o valor da avaliação do bem que o agente de execução entenda promover, quando o considere vantajoso ou algum dos interessados o requeira.”.*

A alteração proposta potenciará a maximização do valor dos bens, com total transparência, beneficiando todos os agentes processuais.

## VI. Conclusões

- ✓ A Lei n.º 23/2013 veio romper com o paradigma vigente em sede de inventário, ao substituir a tramitação judicial do processo por um sistema, que consideramos mitigado ou híbrido, que comete aos cartórios notariais o processamento dos seus actos e termos, reservando, porém, ao tribunal a competência para a prática de determinados actos no processo.
- ✓ Os indicadores estatísticos disponíveis indiciam os constrangimentos assinalados na exposição de motivos da proposta de lei em apreciação, confirmando a oportunidade de se rever o regime jurídico do processo de inventário, passando a prever, como regra, o princípio da competência concorrente e simplificando o regime.
- ✓ Esta opção vem, aliás, ao encontro da proposta oportunamente feita pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ao Ministério da Justiça.
- ✓ As alterações propostas para a intervenção do Ministério Público no processo de inventário merecem acordo.
- ✓ Mas, já parece insuficiente a solução gizada para os casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta, intervir em partilha realizada por acordo.
- ✓ A previsão da competência exclusiva do tribunal nestes casos não permitirá solucionar, na prática, a morosidade excessiva que se observa nestes processos, “suspensos” durante anos, devido à dificuldade em localizar herdeiros ausentes a fim de serem citados.
- ✓ A solução passaria pela previsão de prazos específicos para a declaração da ausência e a nomeação de curador especial.
- ✓ O processo de inventário beneficiaria muito, em termos de celeridade, se se previsse um regime especial de citação, por agente de execução designado nos termos das regras do processo, sempre que, nos processos de inventário, não se afigure possível a citação através de carta registada com aviso de recepção.
- ✓ Ainda que possa resultar da aplicação das normas gerais do processo, parecer-nos-ia esclarecedor prever, no próprio regime do inventário, que a venda de bens da herança a terceiros deverá ser efectuada com recurso ao leilão electrónico, potenciando a celeridade, a transparência e a clareza na divulgação dos bens a vender.

- ✓ Veemente repúdio merece a solução prevista para a obrigatoriedade de patrocínio judiciário (artigo 1090.º do CPC), restringindo-a à constituição de advogado, com a desconsideração da função estruturalmente exercida pelo solicitador.
- ✓ Com efeito, sempre os solicitadores intervieram, sem limitações de alçada, no processo de inventário.
- ✓ A razão da experiência e a formação jurídica que hoje se impõe no acesso à profissão aconselharia a expressa previsão de que nada obsta a que o solicitador alegue e discuta questões de direito e recorra de decisões proferidas para o tribunal de primeira instância, restringindo-se a obrigatoriedade de constituição de advogado em caso de recurso de decisões proferidas no processo de inventário para o Tribunal da Relação.
- ✓ E, em caso algum, se justifica o retrocesso operado através do n.º 1 do artigo 1090.º do CPC, na redacção proposta, que deve ser alterado nos termos propostos.
- ✓ Quanto ao regime jurídico da citação, a proposta poderia ser mais ambiciosa.
- ✓ Uma das medidas determinante para reforçar a celeridade e a segurança jurídica seria a expressa previsão da possibilidade de se efectuar a citação quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração que se encontre depositada em plataforma electrónica constituída para o efeito, conforme é prática bem sucedida em vários países europeus.
- ✓ Esta proposta fundamenta a sugestão de alteração feita para o n.º 5 do artigo 225.º do CPC.
- ✓ Para reforço da protecção do devedor, evitando a perda a sua habitação para satisfazer dívida que não esteja ainda vencida, propõe-se que a penhora da habitação própria permanente do executado onerada com hipoteca só seja possível depois de obrigatoriamente efectuada citação. Ao mesmo tempo seria de ponderar, neste caso, a consagração de uma moratória para a perda do benefício do prazo prevista no n.ºs 1 e 2 do artigo 780.º do Código Civil.
- ✓ Sugerimos, a fim de potenciar a maximização do valor dos bens, com total transparência, em benefício de todos os agentes processuais, um pequeno ajustamento ao regime do leilão electrónico, que passaria a prever que, sempre que a venda realizada com recurso a qualquer das modalidades previstas na lei não permita atingir 85 % do valor base dos bens, seja realizada nova venda com

recurso a leilão electrónico, sendo o valor a anunciar o da melhor proposta apresentada na venda anterior ou, caso seja superior, o valor da avaliação do bem que o agente de execução entenda promover, quando o considere vantajoso ou algum dos interessados o requeira.

#### **A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

9768/2018  
Leirício